



UNTAET

REGULAMENTO NO. 2001/8

**SOBRE A CRIAÇÃO DE UM REGIME QUE REGULA O TRÂNSITO RODOVIÁRIO EM
TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário Geral (doravante: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Levando em consideração o Regulamento ? 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Para fins de estabelecimento de um regime que regule o trânsito rodoviário em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Promulga o seguinte:

I. Definição de Termos

Artigo 1
Definições

"Veículo abandonado" significa um veículo automóvel que tenha sido deixado numa via pública por um período superior a 48 horas num local em que a paragem ou estacionamento seja proibido por lei, ou por um período superior a sete dias num parque de estacionamento em que não haja limite de tempo para o estacionamento de um veículo;

"Acidente" significa uma ocorrência de que resulte ferimento em, ou prejuízo para, qualquer pessoa ou propriedade devido à presença ou à acção de um veículo na estrada;

"Comissário" significa a pessoa nomeada para chefiar o Contingente de Polícia Civil Internacional, ou qualquer outra pessoa que vier a ser designada ao abrigo de regulamentos da UNTAET como chefe do Serviço de Polícia de Timor-Leste com poderes para administrar o presente Regulamento;;

"Pessoa autorizada" significa qualquer pessoa devidamente autorizada a levar a cabo tarefas relacionadas com o trânsito ao abrigo do presente regulamento ou de outra lei relacionada com trânsito rodoviário;

"Condutor" significa qualquer pessoa em relação à qual existam sólidos fundamentos para se acreditar que esteja a conduzir um veículo, ou que responda por um veículo que se encontre na estrada;

"Carta de condução" significa um documento emitido pela autoridade competente autorizando o seu portador a conduzir os veículos automóveis constantes desse documento;

"Veículo automóvel" significa um veículo auto-propulsado, incluindo um reboque quando acoplado a um veículo que seja movido por combustão, energia eléctrica ou energia solar, mas não operada sobre carris, e inclui um ciclomotor, mas não inclui um veículo automóvel que não seja capaz de rodar a uma velocidade superior a 10 km por hora;

"Proprietário" significa a pessoa apresentada como sendo o proprietário registado ou, caso o registo do veículo tenha expirado, a última pessoa apresentada como sendo o proprietário registado no título de propriedade;

"Dados particulares" significa o nome e o endereço da pessoa, quer essa pessoa seja ou não portadora de uma carta de condução;

"Agente da polícia" significa membro do Contingente de Polícia Civil Internacional e membros do Serviço de Polícia de Timor-Leste;

"Via pública" significa qualquer estrada, cais, molhe, ponte, caminho, terminal, passagem ou outro sítio ao qual os veículos possam ter acesso;

"Dispositivo de controlo de trânsito" significa uma luz, sinal, marca, estrutura, ou peça que seja colocado, erigido ou mostrado com vista a regular, advertir ou orientar o trânsito;

"Veículo" significa um meio de transporte ou outro dispositivo propulsado por qualquer modo, mas não inclui um comboio ou um veículo que não seja capaz de rodar a uma velocidade superior a 10km por hora.

II. Requisitos para conduzir em Timor-Leste

Artigo 2

Registo

Nenhuma pessoa deverá conduzir um veículo, nem o proprietário de um veículo deverá permitir que um veículo seja conduzido por alguém, sem que o mesmo veículo esteja devidamente registado em conformidade com a lei aplicável.

Artigo 3

Cartas de condução

Para a condução de um veículo automóvel em Timor-Leste é necessária a posse de uma carta de condução emitida em conformidade com uma Directiva da UNTAET.

Artigo 4

Condução sem carta

- 4.1 Nenhuma pessoa deverá conduzir um veículo automóvel em Timor-Leste a menos que:
- (a) possua uma carta de condução emitida pela autoridade competente em Timor-Leste que a habilite a conduzir aquela classe particular de veículo; ou
 - (b) se encontre temporariamente em Timor-Leste e possua uma carta de condução internacional concedida em conformidade com os termos da Convenção de 1949 sobre o Trânsito Rodoviário, ou uma carta ou autorização de condução para conduzir uma classe particular de veículos concedida noutro país ainda que essa carta ou essa autorização tenham expirado, desde que o período de expiração não exceda seis meses; ou
 - (c) possua uma autorização de condução válida, concedida pela ONU.
- 4.2 Uma pessoa referida no artigo 4.1 (b) que permaneça em Timor-Leste por um período superior a seis meses deve obter uma carta ou autorização de condução válida emitida em Timor-Leste ou num outro país.
- 4.3 Uma pessoa que tenha sido, por força de lei, desqualificada para conduzir, deverá ser considerada como alguém que não possui uma carta ou autorização de condução, conforme disposto neste artigo, durante o período da suspensão ou da desqualificação.
- 4.4 Ninguém deverá empregar, permitir ou obrigar outra pessoa a conduzir um veículo automóvel se esta, por força deste artigo, não estiver autorizada a conduzir tal veículo.
- 4.5 Qualquer agente da polícia ou pessoa autorizada poderá deter, sem mandato, qualquer indivíduo que viole o disposto neste artigo se o agente da polícia ou pessoa autorizada acreditar que tal indivíduo prosseguirá nessa violação se não for detido.

Artigo 5

Autorização de condução para aprendizes

- 5.1 Uma autorização de condução para aprendizes poderá ser emitida para qualquer residente em Timor-Leste que reúna as condições de aprendiz. Os requisitos para se qualificar como aprendiz e os procedimentos para a emissão de uma autorização para aprendiz serão estabelecidos por uma directiva da UNTAET.
- 5.2 Um aprendiz que seja encontrado a violar os termos e condições da autorização de condução para aprendizes será considerado como alguém que conduz sem carta e será punido nos termos da lei.

III. Obrigações Gerais dos Proprietários e dos Condutores

Artigo 6

Deveres de um condutor

- 6.1 Os condutores deverão conduzir os veículos de acordo com o estipulado pelas regras estabelecidas no presente regulamento e noutros regulamentos da UNTAET. As Regras do Trânsito Rodoviário poderão ser estabelecidas por Directiva da UNTAET, que poderá também estipular penas monetárias pela violação dessas regras.
- 6.2 Em caso de acidente, o condutor envolvido deverá:

- (a) parar o veículo, a menos que o condutor tenha receio bem fundamentado de que, procedendo assim nas circunstâncias do acidente, colocaria em risco a sua integridade física; e
 - (b) fornecer os seus documentos de identificação, dados da sua carta de condução e certificado de registo do veículo à outra parte envolvida no acidente ou ao dono da propriedade danificada no acidente e a qualquer agente da polícia ou a uma pessoa autorizada presente no local do acidente; e
 - (c) informar a ocorrência do acidente à esquadra de polícia mais próxima, tão logo quanto possível.
- 6.3 O condutor de um veículo é responsável pelos danos ocasionados a qualquer outra parte envolvida num acidente causado pela falta de cuidado, erro ou violação de regras de trânsito por esse mesmo condutor.
- 6.4 Após uma decisão judicial determinar que um condutor ou proprietário de um veículo é culpado de uma violação das regras de trânsito, causando a morte ou ferimento a uma pessoa, o condutor e/ou proprietário do veículo causador deverá pagar à vítima ou aos familiares da vítima indemnização e o custo do tratamento médico e/ou das despesas funerárias resultantes do acidente em valor a ser determinado pelo Tribunal.
- 6.5 Nada no presente artigo impedirá:
- (a) a instauração de um processo ao condutor por qualquer infracção cometida na sequência do acidente;
 - (b) a acção de indemnização em Tribunal, por parte da vítima ou dos familiares da vítima, pela morte ou ferimento ocasionado pelo acidente.

Artigo 7

Obrigação de apresentar documentos e fornecer informações

- 7.1 Uma pessoa que alegadamente tenha cometido uma infracção prevista e punível pelo presente regulamento ou por qualquer directiva afim deverá, a pedido de um agente da polícia ou de pessoa autorizada, apresentar:
- (a) a sua carta de condução, se estiver a conduzir um veículo; e
 - (b) os seus documentos de identificação.
- 7.2 Se um agente da polícia ou pessoa autorizada acreditar que determinado veículo foi utilizado no cometimento de uma infracção prevista e punível pelo presente regulamento, o proprietário do veículo, a pedido do agente da polícia ou pessoa autorizada, deverá apresentar a sua carta de condução ou os seus documentos de identificação, ou deverá fornecer quaisquer informações ao seu alcance que possam identificar o condutor do veículo.
- 7.3 Constitui infracção o facto de um condutor ou proprietário de um veículo solicitado a fornecer informações ao abrigo do presente regulamento:

- (a) não ter os documentos necessários em sua posse;
- (b) não conseguir, ou recusar-se a, fornecer as informações necessárias; ou
- (c) fornecer intencionalmente qualquer informação falsa ou errónea.

7.4 Um agente da polícia ou pessoa autorizada poderá deter, sem mandato, qualquer pessoa que viole qualquer disposição deste artigo e cujo nome e endereço não possam ser averiguados pelo agente da polícia ou pela pessoa autorizada.

Artigo 8

Obediência a orientações do agente da polícia ou de pessoa autorizada

Um condutor ou outra pessoa deverá obedecer a qualquer orientação que lhe for dada por um agente de polícia ou por pessoa autorizada com vista ao ordenamento seguro e eficiente do trânsito, mesmo que o condutor ou a pessoa visada venham a violar ou não qualquer disposição do presente regulamento ao obedecer tal orientação.

IV. Suspensão Imediata por Conduzir Embriagado e Conduzir Perigosamente

Artigo 9

Conduzir Embriagado

- 9.1 Constitui uma infracção o facto de uma pessoa conduzir um veículo numa via pública quando essa pessoa se encontra alterada por álcool ou por droga ao ponto de ficar incapacitado de operar adequadamente o veículo.
- 9.2 Se um agente da polícia tiver sólidos fundamentos para acreditar que um determinado condutor cometeu uma ofensa prevista no artigo 9.1, o condutor poderá ser detido sem mandato caso o agente da polícia acreditar que o condutor prosseguirá nessa violação se não for detido.

Artigo 10

Condução perigosa

- 10.1 Constitui uma infracção o facto de uma pessoa conduzir um veículo na via pública de forma negligente ou a uma velocidade por forma que constitua perigo para o público.
- 10.2 Se um agente da polícia ou pessoa autorizada tiver sólidos fundamentos para acreditar que um determinado condutor cometeu a infracção prevista no artigo 10.1, o condutor poderá ser detido sem mandato se o agente da polícia ou pessoa autorizada acreditar que o condutor prosseguirá nessa infracção se não for detido.

Artigo 11

Procedimento para infracções de suspensão imediata

Se uma pessoa for acusada de uma infracção de suspensão imediata, um agente da polícia deverá, antes do caso ser determinado em tribunal, entregar a essa pessoa uma notificação informando-a de que está desqualificada para conduzir um veículo até à altura em que a acusação for determinada, e deverá solicitar que essa pessoa entregue imediatamente qualquer carta de condução que tiver em sua posse.

Artigo 12
Poder de suspensão pelo Tribunal

Não obstante qualquer outra multa que possa ser imposta por uma infracção prevista no Artigo 9 ou 10 do presente Regulamento, uma pessoa condenada por tal infracção estará sujeita a ser desqualificada de possuir ou de obter uma carta de condução nos seguintes termos:

- (a) numa primeira condenação, por um período de um mês;
- (b) numa segunda condenação, por um período de três meses;
- (c) numa condenação subsequente, por período mais longo que o Tribunal julgar conveniente.

Artigo 13
Desqualificação de condução

- 13.1 No caso de uma pessoa ser considerada culpada pelo Tribunal de uma infracção definida no presente regulamento, o Tribunal poderá desqualificar essa pessoa de possuir ou de obter uma carta de condução.
- 13.2 Se, dentro de um período de seis meses, uma pessoa for considerada culpada de, ou pagar uma multa por haver cometido mais de três infracções ao abrigo de qualquer Directiva da UNTAET sobre Regras do Trânsito Rodoviário ao abrigo do Parágrafo 6.1 do presente Regulamento, essa pessoa, caso durante o período seguinte de seis meses for considerada culpada, ou pagar uma multa por cometer outra infracção da mesma natureza, poderá ser desqualificada de possuir ou de obter uma carta de condução nos seguintes termos:
- (a) numa primeira reincidência de tal infracção, por um período de dois meses;
 - (b) numa segunda reincidência de tal infracção, por um período de seis meses;
 - (c) em qualquer posterior ocorrência de tal infracção, por um período mais longo que o Tribunal julgar conveniente.
- 13.3 A desqualificação de posse ou de obtenção de uma carta de condução ao abrigo deste artigo constitui uma adição a qualquer outra sanção que, ao abrigo do artigo 30 do presente regulamento, possa ser imposta pelo tribunal.
- 13.4 No caso em que uma pessoa seja desqualificada de possuir ou de obter uma carta de condução por um determinado período de tempo, durante esse período a pessoa visada não deverá obter carta de condução e não deverá conduzir nenhum veículo.
- 13.5 No caso de uma pessoa ser considerada culpada de uma infracção ao abrigo deste artigo, essa pessoa poderá ser detida sem mandato se o agente da polícia ou pessoa autorizada acreditar que a pessoa irá continuar a cometer a infracção se não for detida.

V. Deveres e Poderes Gerais dos Agentes Policiais e das Pessoas Competentes

Artigo 14
Condução, remoção, reboque de veículos, etc.

- 14.1 Um agente da polícia ou pessoa autorizada deverá fazer uso de todos os meios legais ao seu alcance para garantir que este regulamento seja devidamente observado.
- 14.2 Um agente da polícia ou pessoa autorizada poderá conduzir, utilizar, ou fazer-se transportar em qualquer veículo cujo condutor tenha recebido uma orientação ao abrigo do presente regulamento sem que o agente da polícia, ou a pessoa autorizada, seja passível de cobrança de qualquer tarifa normalmente aplicável por tal utilização, aluguer ou transporte.
- 14.3 No caso em que uma pessoa é apreendida, ou legalmente detida, por um agente da polícia e essa pessoa não quer ou é incapaz de mover ou controlar o veículo, o agente da polícia ou pessoa autorizada poderá:
- (a) estacionar e depositar o veículo no sítio, ou próximo do sítio, em que o condutor é preso ou detido;
 - (b) providenciar para que o veículo seja rebocado, removido ou conduzido para uma esquadra de polícia ou outro sítio, a fim de ser guardado.

sem responsabilidade por quaisquer prejuízos ou perdas que possam ocorrer ao veículo ou a qualquer coisa no seu interior durante o exercício legal e conveniente deste dever.

- 14.4 No caso em que um veículo não se encontra registado, um agente da polícia ou pessoa autorizada poderá assumir a responsabilidade pelo veículo e providenciar que o mesmo seja rebocado, removido ou conduzido para uma esquadra de polícia ou outro sítio a fim de ser guardado, sem responsabilidade por quaisquer prejuízos ou perdas que possam ocorrer ao veículo ou a qualquer coisa no seu interior durante o exercício legal e conveniente deste dever.

Artigo 15

Remoção de veículos estacionados

Se um veículo estiver estacionado em contravenção a uma Directiva da UNTAET, um agente da polícia ou pessoa autorizada poderá ordenar o condutor a remover o veículo ou providenciar que o mesmo veículo seja removido para:

- (a) o sítio conveniente mais próximo em que o estacionamento não seja proibido; ou
- (b) um sítio em que o veículo possa ser deixado sem causar ou ficar susceptível de causar perigo, obstrução ou inconveniência.

Artigo 16

Remoção de veículos abandonados

Um agente da polícia ou pessoa autorizada poderá remover ou providenciar a remoção de um veículo abandonado se o condutor ou proprietário:

- (a) não obedecer a uma orientação do agente da polícia ou pessoa autorizada no sentido de remover o veículo; ou
- (b) não poder ser localizado após inquérito razoável nas redondezas do sítio em que se encontra o veículo.

Artigo 17
Inspeção de veículos e documentos

Um agente da polícia ou pessoa autorizada poderá, para fins de aplicação do presente regulamento ou de qualquer outra lei relacionada com o trânsito rodoviário, mandar parar e inspecionar qualquer veículo na estrada e poderá solicitar qualquer registo, carta de condução, apólice de seguros ou outro documento relacionado com a utilização do veículo na estrada.

Artigo 18
Isenção de responsabilidades

Um agente da polícia ou pessoa autorizada não é responsável pela violação de qualquer infracção de trânsito enquanto se encontrar a aplicar ou tentar aplicar o presente regulamento, ou enquanto estiver a executar qualquer tarefa legal em relação ao presente regulamento ou a qualquer outra lei afim.

VII. Disposições Gerais

Artigo 19
Instalação e operação de dispositivos de controlo de trânsito

- 19.1 O Comissário ou outra autoridade competente poderá, conforme julgar apropriado:
- (a) erigir, montar, colocar ou exibir um dispositivo de controlo de trânsito numa, próximo de, ou sobre uma, estrada pública ou local público;
 - (b) erigir ou montar uma placa ou reserva de trânsito numa estrada pública ou num local público;
 - (c) fazer marcações numa estrada, numa via, ou na berma de uma estrada pública ou em local público;
 - (d) alterar ou retirar um dispositivo de controlo de trânsito, placa de trânsito, reserva ou sinal de trânsito.
- 19.2 O instrumento de controlo de trânsito deverá ter uma forma aprovada pelo Comissário ou outra autoridade competente.
- 19.3 Nenhuma pessoa poderá, sem o consentimento do Comissário ou outra autoridade competente, erigir, montar ou exibir seja o que for numa estrada pública que se afigure como um dispositivo de controlo de trânsito.

Artigo 20
Custos da remoção e do depósito

Se um veículo for removido ou depositado por um agente da polícia ou pessoa autorizada em conformidade com o presente regulamento, os custos razoáveis decorrentes da remoção ou do depósito do veículo serão cobrados ao proprietário antes deste reaver o veículo.

Artigo 21
Aviso de remoção

- 21.1 Se um veículo for removido ou tiver que ser removido por agente da polícia ou pessoa autorizada em conformidade com o presente regulamento, esse agente da polícia ou pessoa autorizada deverá, dentro de sete dias após a data de remoção do veículo, notificar ou providenciar a notificação do proprietário do veículo de que:
- (a) o veículo foi removido, indicando o endereço para onde o veículo foi removido;
 - (b) que o veículo deverá ser recolhido dentro de 14 dias a contar da data de recepção da notificação pelo proprietário;
 - (c) as despesas, se as houver, que deverão ser pagas antes de o proprietário poder tomar posse do veículo; e de que
 - (d) se o proprietário não recolher o veículo, o mesmo será vendido e os custos decorrentes da sua remoção, estacionamento e venda serão deduzidos das receitas da venda.
- 21.2 Se o proprietário de um veículo não puder ser determinado ou encontrado para fins de notificação ao abrigo do artigo 21.1 *supra*, o Comissário ou autoridade competente deve diligenciar para que a notificação da remoção do veículo seja publicada durante duas semanas consecutivas da maneira que o Comissário ou autoridade competente julgar apropriada, tendo em atenção o provável ou presumível paradeiro do proprietário.

Artigo 22 Venda de veículos

Se, dentro de 14 dias a contar da data da entrega da notificação ao abrigo do artigo 21.1 *supra* ou após a segunda publicação da notificação conforme previsto no artigo 21.2 *supra*, o proprietário de um veículo que tenha sido removido ou depositado não reaver o mesmo e pagar à autoridade competente os custos razoáveis decorrentes da remoção ou depósito e da publicação da notificação, o Comissário ou a autoridade competente poderá vender o veículo em hasta pública e recuperar tais custos.

Artigo 23 Responsabilidade por mais de uma infracção

Um acto ou omissão poderá constituir uma infracção de mais do que um artigo do presente Regulamento ou de outra lei afim e implicar a aplicação de uma sanção para cada infracção.

VII. Notificação de Infracção de Trânsito

Artigo 24 Entrega de Notificação por Infracção às Regras de Trânsito

- 24.1 A prática de qualquer infracção prevista no presente Regulamento poderá ser processada através da entrega ao infractor de uma notificação por infracção das regras do trânsito em conformidade com o presente Regulamento, ou através da intimação do infractor para comparecer perante um tribunal, como disposto no Regulamento 2000/30 da UNTAET.
- 24.2 Se um agente da polícia ou pessoa autorizada tiver sólidos fundamentos para acreditar que uma pessoa cometeu uma ofensa ao abrigo do presente Regulamento ou de qualquer outra

lei afim, esse agente da polícia ou pessoa autorizada poderá notificar ou providenciar a notificação por infracção às regras de trânsito da seguinte forma:

- (a) entregando pessoalmente a notificação ao infractor; ou
- (b) colocando de forma segura e visível a notificação sobre o veículo do infractor; ou
- (c) deixando a notificação no local de residência ou de trabalho do infractor.

Artigo 25

Responsabilidade do proprietário em relação à infracção

- 25.1 Sujeito ao Artigo 25.2, se uma ofensa for cometida ao abrigo do presente regulamento ou de qualquer outra lei afim e o nome do infractor não for determinado no momento da emissão da notificação de infracção, o proprietário do veículo, na altura em que a infracção foi cometida, será considerado como tendo cometido a infracção.
- 25.2 Se o proprietário de um veículo fizer uma declaração escrita indicando que uma outra pessoa detinha o controlo do veículo na altura da infracção, um agente da polícia ou pessoa autorizada poderá emitir uma notificação de infracção ou providenciar a emissão de uma notificação de infracção em nome da pessoa citada na declaração.
- 25.3 A declaração referida no artigo 25.2 poderá ser admitida como prova num processo instaurado contra a pessoa citada nessa declaração relativamente à infracção.

Artigo 26

Informação contida na notificação de infracção

Uma notificação de infracção deve indicar:

- (a) a data, hora e local da infracção;
- (b) a natureza da infracção e a multa aplicável;
- (c) a data de emissão da notificação de infracção e uma declaração em como a multa poderá ser paga dentro de 21 dias úteis a contar da data da sua recepção pelo notificado;
- (d) o local em que a multa poderá ser paga;
- (e) uma declaração em como, caso o montante da multa seja pago em conformidade com a notificação, nenhuma outra acção será tomada; e
- (f) quaisquer outras informações ou instruções que o Comissário eventualmente aprovar.

Artigo 27

Duplicação de notificação de infracção

Se mais do que uma notificação for emitida a respeito da mesma infracção, o infractor poderá sanar a infracção pagando a multa indicada em qualquer uma das notificações apresentadas em relação à infracção.

Artigo 28
Pagamento de multa

Se o total da multa indicada numa notificação de infracção for pago num local apropriado dentro do período especificado na notificação, o infractor sanará a infracção e nenhuma outra medida poderá ser tomada em relação àquela mesma infracção.

Artigo 29
Comparência do infractor perante tribunal

Se uma pessoa a quem tenha sido entregue uma notificação de infracção ao abrigo do artigo 26 do presente regulamento não pagar a multa dentro do período de tempo estipulado, um agente da polícia ou pessoa autorizada deverá apresentar uma queixa contra a pessoa junto da Procuradoria Geral de Timor-Leste.

VIII. Multa por infracções nos termos do presente regulamento

Artigo 30
Multa

30.1 Num aviso de infracção, a multa a pagar pelas infracções previstas nos Artigos 2, 4, 5.2, 6.2, 9.1, 10.1 e 13.4 será de US \$ 150. Para todas as outras infracções previstas no presente Regulamento, a multa a pagar será de US \$100 num aviso de infracção.

30.2 Pela prática de qualquer infracção prevista no presente Regulamento, os tribunais poderão aplicar uma multa máxima de US \$200,00, além de qualquer outro montante necessário para trazer o infractor a tribunal ou que constitua a base de uma acusação ou que esteja previsto por lei noutros termos.

IX. Disposições Diversas

Artigo 31
Estabelecimento de Terminais

31.1 Com vista a facilitar a movimentação efectiva das pessoas, o fluxo de bens e em prol de uma realização de transporte inter-modal dentro e entre as cidades de forma harmoniosa e ordeira, poderão ser estabelecidos e geridos terminais em determinadas localidades.

31.2 O estabelecimento dos terminais referidos no Parágrafo 31.1 poderá ser implementado em conformidade com a lei.

Artigo 32
Parques de Estacionamento Públicos

32.1 Com vista a garantir segurança, ordem e fluidez do trânsito rodoviário e da transportação, poderão ser criados parques de estacionamento públicos.

32.2 O estabelecimento dos parques referidos no Parágrafo 32.1 poderá ser implementado em conformidade com a lei.

Artigo 33
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 26 de Junho de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório